



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal n.º 0015307-49.2020.8.19.0014

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de São João da Barra

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EZIEL PEDRO DA SILVA (Dr. Jorge Gomes Bastos Junior, OAB/RJ n.º. 138.490)

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVA E MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTS. 329 e 331 E ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DO ART. 140, §3º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante EZIEL PEDRO DA SILVA, por infração às normas comportamentais dos arts. 329 e 331, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, e absolver, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Penal, da imputação de prática do crime do art. 140, § 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a condenação de EZIEL PEDRO DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal; (ii) a absolvição do referido apelante por insuficiência probatória; (iii) o reconhecimento da prescrição em relação aos crimes de desacato e resistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecimento da prescrição dos crimes de desacato e resistência, com espeque no art. 107, IV, primeira parte, c/c arts. 109, VI, e 110, §1º, todos do Código Penal. Apelante/réu que foi condenado, por sentença proferida e publicada em mão do escrivão em 01/12/2022, às penas de 6 (seis) meses de detenção para o crime do art. 331 do Código Penal (desacato) e 2 (dois) meses de detenção para o delito do art. 329 do Código Penal (resistência).

4. Ministério Público que não recorreu da sentença quanto aos delitos dos arts. 331 e 329, ambos do Código Penal, insurgindo-se apenas contra a absolvição relativa ao crime do art. 140,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

§3º, do mesmo diploma. Assim, diante do trânsito em julgado da condenação para a acusação quanto àqueles delitos, incide o art. 110, § 1º, do Código Penal.

5. Considerando que foram fixadas as penas de 6 (seis) meses de detenção para o delito de desacato e de 2 (dois) meses de detenção para o delito de resistência, ambas submetidas ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva.

6. Com efeito, entre a publicação da sentença condenatória, em 01/12/2022, e a distribuição dos autos à segunda instância, em 19/03/2026 (id. 464), já havia transcorrido lapso superior a 3 (três) anos, sem notícia de nova causa interruptiva ou suspensiva.

7. Materialidade e autoria do delito do art. 140, §3º, do Código Penal sobejamente comprovadas pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

8. Declarações da vítima Manoel que encontram respaldo nos demais elementos de convicção produzidos nos autos, especialmente nos depoimentos prestados por Ulisses Nolasco da Conceição e Júlio César Gomes Rangel, além de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

se mostrarem harmônicas e convergentes com as declarações prestadas pelo próprio ofendido em sede policial.

9. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, elaborado pelo CNJ, que é aplicável aos casos envolvendo discriminação racial e reconhece a especial relevância da palavra da vítima, especialmente diante das dificuldades probatórias que frequentemente caracterizam tais infrações.

10. Provas acostadas aos autos demonstram, de forma inequívoca, que o apelado/réu, de maneira livre e consciente, praticou o delito previsto no art. 140, §3º, do Código Penal em desfavor da vítima Manoel, ao dirigir-lhe ofensas de cunho racial motivadas pelo inconformismo com a fiscalização do estabelecimento em que se encontrava.

11. Crime doloso que se consuma com a manifestação consciente e voluntária de conteúdo discriminatório, bastando a comprovação de que o agente tinha plena ciência do caráter ofensivo de suas palavras e, não obstante, decidiu proferi-las. Jurisprudência do TJ/RJ.

12. Dosimetria da pena. Reprimenda definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

13. Pena privativa de liberdade substituída, por igual prazo (art. 55 do Estatuto Repressivo), por uma pena restritiva de direitos prevista nos arts. 43, IV, e 46 da Lei Substantiva Penal, a ser aplicada pelo Juízo da Execução, tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte, do Código Penal.

14. Regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, *ex vi* do que preceitua o art. 33, § 2º, “c”, da Lei Substantiva Penal, para a hipótese de conversão da pena restritiva de direitos na privativa de liberdade substituída.

15. Condenação do apelante/réu ao pagamento das custas processuais, com supedâneo no art. 804 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recursos conhecidos. Provimento do recurso ministerial e parcialmente provimento do recurso defensivo.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2º, “c”, 43, IV, 44, § 2º, 46, 55, 59, 107, IV, 109, VI, 110, § 1º, 117, IV, 140, § 3º, 329 e 331; Código de Processo Penal, arts. 386, VII, e 804.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, 0831548-65.2024.8.19.0001 - Apelação. Des(A). Marcius Da Costa Ferreira - Julgamento: 19/08/2026 - Oitava Câmara Criminal; 0004827-30.2021.8.19.0029 - Apelação. Des(A). Rosa Helena Penna Macedo Guita - Julgamento: 13/08/2026 - Segunda Câmara Criminal.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0015307-49.2020.8.19.0014, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** os recursos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para declarar extinta a punibilidade de EZIEL PEDRO DA SILVA quanto aos delitos previstos nos arts. 329 e 331, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, VI, e 110, §1º, todos do Código Penal, e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar o apelado/réu, pela prática do delito previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à razão unitária mínima, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, prevista nos arts. 43, IV, e 46 da Lei Substantiva Penal, a ser aplicada pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento das custas processuais, nos termos do voto Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de EZIEL PEDRO DA SILVA por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 329, 140, § 3º, e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal (id. 3).

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João da Barra julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante EZIEL PEDRO DA SILVA, por infração às normas comportamentais dos arts. 329 e 331, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, bem como absolvendo-o, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do crime do art. 140, §3º, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) por mês de pena pendente de cumprimento.

O Ministério Público apresentou suas razões de apelação no id. 451, requerendo a condenação do apelado/réu pelo crime do art. 140, § 3º, do Código Penal.

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 470, requerendo, em síntese, a absolvição do apelante por insuficiência probatória.

Em contrarrazões (id. 478), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

A Defesa apresentou contrarrazões no id. 490, pugnando



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

pelo desprovimento do recurso ministerial e pelo reconhecimento da prescrição em relação aos crimes de desacato e resistência.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 507, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que os recursos interpostos são tempestivos e possuem todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante/réu foi denunciado pelo Ministério Público por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 329, 140, § 3º, e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (id. 3), é a seguinte, *verbatim*:

“No dia 18 de julho de 2020, por volta das 19h00min, no “Bar do Gaúcho” situado na Avenida Liberdade, s/nº, próximo ao Grussaí Praia Clube, Grussaí, nesta Comarca, o denunciado, consciente, voluntária e livremente, desacatou os fiscais de posturas do município de São João da Barra, Ulisses Nolasco da Conceição, Manoel Rangel da Silva e Júlio César Gomes Rangel, no exercício de suas funções, proferindo as seguintes palavras ofensivas: “SAFADOS, PILANTRAS, PREFEITA VAGABUNDA, TÁ TODO MUNDO CONIVENTE, EU SOU AUTORIDADE, EU QUE FAÇO A LEI, FISCAIS DE MERDA”. Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, injuriou a vítima Manoel Rangel da Silva, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro mediante utilização de elementos referentes à cor do ofendido, ao dizer: “VOCÊ É PRETO, VOCÊ É O ÚNICO AQUI QUE NÃO TEM DIREITO DE FALAR NADA, OLHA A SUA COR, VOCÊ É ESTRANHO”. Ainda na data, hora e local descritos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

anteriormente, o denunciado, consciente, voluntária e livremente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, resistindo à abordagem realizada por policiais militares que davam apoio aos fiscais da postura supracitados, vindo a arrebentar o colete de um dos agentes. Conforme foi apurado, no dia dos fatos, fiscais de posturas do município foram acionados a fim de proceder ao estabelecimento “Bar do Gaúcho”, situado em Grussaí, em razão de descumprimento de decreto municipal, o qual determina que estabelecimentos devam funcionar até às 18h00min e, após, somente na forma de delivery. Chegando ao local, os fiscais depararam-se com o bar aberto após o horário estipulado pelo supramencionado decreto, tendo vários clientes em seu interior. Sem demora, eles dirigiram-se ao proprietário do local e deram-lhe uma tolerância de 15 minutos para fechar o estabelecimento. Nesse momento, o denunciado que se encontrava visivelmente embriagado no local, começou a desacatar os fiscais, proferindo as seguintes palavras ofensivas: “SAFADOS, PILANTRAS, PREFEITA VAGABUNDA, TÁ TODO MUNDO CONIVENTE, EU SOU AUTORIDADE, EU QUE FAÇO A LEI, FISCAIS DE MERDA”. Mesmo sendo insultados, os agentes não reagiram e reforçaram ao proprietário do bar a necessidade de fechamento do estabelecimento. Durante a conversa, um dos agentes sentiu um vulto em suas costas, momento no qual visualizou seu colega segurando a mão do acusado, impedindo-o de agredi-lo por trás. No meio da confusão, o fiscal Manoel que tentava acalmar a situação, foi ofendido pelo denunciado, o qual afirmou: “VOCÊ É PRETO, VOCÊ É O ÚNICO AQUI QUE NÃO TEM DIREITO DE FALAR NADA, OLHA A SUA COR, VOCÊ É ESTRANHO”. Diante das ofensas, Manoel afastou-se do acusado, o qual continuava alterado e proferindo xingamentos a todos os presentes. Então, policiais militares que davam apoio à equipe da postura, tentaram conduzir o denunciado à delegacia, ocasião em que o acusado empurrou um dos agentes e puxou seu colete, vindo a arrebentá-lo. Mediante o ocorrido, os policiais tiveram de algemá-lo e, depois de finalmente contido, o acusado ainda resistiu para não adentrar na viatura. Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas sanções dos artigos 329, 140, § 3º, e 331, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do aludido Código.”

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* condenou o apelante/réu por infração às normas comportamentais dos arts. 329 e 331, ambos do Código Penal, absolvendo-o, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do crime do art. 140, §3º, do Código Penal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

O Ministério Público pugnou, em suas razões recursais, pela condenação do apelado/réu quanto ao crime do art. 140, § 3º, do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, em suas razões recursais, requereu a absolvição do apelante por insuficiência probatória e, em contrarrazões recursais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição em relação aos crimes de desacato e resistência.

Inicialmente, quanto ao pedido de **reconhecimento da prescrição dos crimes de desacato e resistência**, formulado pela Defesa em suas contrarrazões recursais (id. 490), há que se dizer o que segue.

Compulsando os autos, verifico que o apelante/réu foi condenado às penas de 6 (seis) meses de detenção para o delito de desacato e de 2 (dois) meses de detenção para o delito de resistência, por sentença proferida e publicada em mão do escrivão em **01/12/2022 (que equivale ao dia da assinatura eletrônica da sentença, já que, quando esta se dá, o processo vai automaticamente para o cartório)**.

Ressalte-se que o Ministério Público não recorreu da sentença quanto aos delitos dos arts. 331 e 329, ambos do Código Penal, insurgindo-se apenas contra a absolvição relativa ao crime do art. 140, §3º, do mesmo diploma. Assim, diante do trânsito em julgado da condenação para a acusação quanto àqueles delitos, incide o art. 110, § 1º, do Código Penal, segundo o qual **“a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.”**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Dessa forma, considerando que foram fixadas as penas de 6 (seis) meses de detenção para o delito de desacato e de 2 (dois) meses de detenção para o delito de resistência, ambas submetidas ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva.

Com efeito, entre a publicação da sentença condenatória, em **01/12/2022**, e a distribuição dos autos à segunda instância, em **19/03/2026** (id. 464), já havia transcorrido lapso superior a 3 (três) anos, sem notícia de nova causa interruptiva ou suspensiva.

Reconheço, portanto, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA a punibilidade de EZIEL PEDRO DA SILVA quanto aos delitos dos arts. 329 e 331, ambos do Código Penal, com espeque no art. 107, IV, primeira parte, c/c arts. 109, VI, e 110, §1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do recurso defensivo, que postulava a absolvição por insuficiência probatória.

O Ministério Público, por sua vez, em suas razões de apelação (id. 451), **pugnou pela condenação do apelado/réu quanto ao crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal.**

Assiste razão ao *Parquet*.

Isso porque a materialidade restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência (id. 7), pelo registro de ocorrência aditado (id. 11), pelo auto de prisão em flagrante (id. 16), e pelos termos de declaração (ids. 18, 24, 27, 30, 33, 37, 43).

Já a autoria delitiva foi demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, os quais foram transcritos, em síntese, e de forma não literal, na sentença recorrida (id. 412):

“A vítima **Manoel Rangel da Silva**, narra que o acusado Eziel estava um pouco alterado; que foram proferidas várias ofensas como "safados, pilantras, prefeita vagabunda, eu sou a autoridade, eu que faço a lei, fiscais de merda" no contexto em que solicitou que ele se retirasse do bar; que o denunciado ainda disse à vítima "você é o pior que tem aqui, você é negro, você é diferente. Você é preto, você é o único que não tem direito de falar nada pela sua cor, você é estranho"; que o réu resistiu à sua retirada do bar e que até danificou o colete de um dos colegas (Ulisses ou Júlio), tendo tentado agredir o Ulisses e o Júlio não deixou, bem como que a injúria foi diretamente direcionada a ele.

A vítima **Ulisses Nolasco da Conceição**, revela que atuava como gerente na fiscalização de postura; que estava na companhia do Júlio Cesar e do Manoel Rangel; que estavam cumprindo horário de fechamento dos bares e solicitou ao proprietário para que cumprisse o Decreto; que deu 35 minutos para o fechamento, saiu, retornou e o bar continuou aberto; que abordava todos os bares que ultrapassavam o horário; que as ofensas narradas nos autos aconteceram - "safados, pilantras, prefeita vagabunda, e que sou a autoridade, eu que faço a lei, fiscais de merda"; que as ofensas relativas à cor do MANOEL também aconteceram; que diante do apoio dos consumidores do bar ao proprietário, solicitaram apoio da Polícia Militar, sendo, posteriormente, o réu conduzido pela Polícia à delegacia, diante da resistência; que o réu evadiu do local, sendo, após, preso em flagrante a 100 metros do local; que não sabe dizer se foi exatamente o réu que danificou o colete; que somente o acusado se dirigiu aos policiais com desacato e resistência; que não se recorda exatamente do horário, diante de tantos decretos emitidos na época de lockdown; que não houve agressão à sua pessoa, apenas ameaça; que direcionou a ofensa racial especificamente ao MANOEL; que somente foi conduzido à delegacia por resistir.

A vítima **Júlio César Gomes Rangel**, relata que o proprietário disse que fecharia o bar no horário; que retornaram cerca de 30 minutos depois, abordando o proprietário do bar; com isso, o réu, Eziel, por trás do Ulisses (vítima), tentou dar um golpe neste, que foi impedido pelo Julio Cesar; que soltou o réu e solicitou ao proprietário, novamente, o fechamento do bar; que havia aproximadamente 10 pessoas no bar; após, o acusado





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

foi até os agentes e quando o MANOEL foi falar com o acusado, este disse "você não pode falar nada, você é o único preto que tem aqui"; que também falou "safados, pilantras, prefeita vagabunda, e que sou a autoridade, eu que faço a lei, fiscais de merda"; que o colete danificado poderia ser do ULISSES; que as ofensas aconteceram após o fechamento do bar; que não aceitou quando a polícia tentou conduzir o réu à delegacia, tendo saído de perto, entrado na rua ao lado do Grussaí Praia Clube, mesmo tendo sido dito pela polícia que ele seria conduzido; que o réu estava visivelmente alterado.

O policial militar **Wagner Mori**, em seu depoimento em Juízo, afirma que no dia dos fatos estava em apoio à fiscalização de postura; que a postura solicitou apoio para fiscalizar um bar que estava extrapolando a hora determinada pelo decreto; que, chegando ao local, percebeu-se um impasse entre as partes; quando chegou ao local, já havia uma confusão instalada; lá dentro, percebeu um impasse entre a postura e o acusado; que houve uma discussão verbal e, posteriormente, uma tentativa de agressão; que o acusado não aceitava o decreto, criando um conflito, sendo que a agressão física foi contida pela guarnição; que ao chegar ao local, percebeu que o colete de um dos integrantes da postura estava no chão; que a guarnição não presenciou a injúria; que o motivo da condução à DP foi a injúria racial.

A testemunha de defesa **Adlan Gonçalves dos Santos**, disse que o bar estava aberto quando a fiscalização chegou; que Eziel resistiu à ordem de prisão; que não viu ofensas raciais, apenas "vocês são o pior de todos", de forma geral; que estava ajudando a apaziguar a confusão; que resistiu e não quis ser conduzido à Delegacia; que é comerciante vizinho ao proprietário do bar; que a postura saiu e voltou muito rápido do local, que o tempo de tolerância dado não foi efetivamente cumprido; que houve agressão verbal das duas partes, mas não soube precisar que ofensas as vítimas teriam proferido contra o réu. Após, disse que não houve ofensas por parte da postura, mudando a versão. Que as ofensas foram "você é aquilo, você é isso", de acordo com Adlan, não sabendo precisar em nenhum momento; depois especificou dizendo que Eziel falou "vocês são uns merdas, não estão fiscalizando direito.

A testemunha de defesa **Lucas dos Santos Barbosa**, proprietário do bar, disse que o bar estava fechado quando a postura chegou ao local; que Eziel estava terminando o consumo, mas as portas do bar estavam todas fechadas; negou que tenha ocorrido qualquer ofensa de cunho racial ou desacato; disse que não resistiu; que as portas



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

estavam realmente fechadas e não abertas como a Testemunha Rafael disse; que não havia mais cliente nenhum no momento além do Eziel; que os fiscais queriam o tempo todo que Eziel fosse para casa; posteriormente, afirmou que, considerando que o Eziel ainda estava consumindo produto no estabelecimento; que os policiais deram ordem para que ele se retirasse e que, pelo o que viu, não resistiu à ordem; logo após, mudou sua versão, dizendo que o acusado não foi à delegacia por livre e espontânea vontade; que ele foi colocado à força na viatura.

A testemunha **Rafael dos Santos Gomes**, também arrolada pela defesa, narra que estava "caminhando" na sua bicicleta, que parou para ver a confusão que havia sido instalada no local; que viu quando pediram para fechar o bar; posteriormente, disse que, quando chegou, o bar estava com as luzes apagadas, portas todas fechadas e somente uma semiaberta; que não houve qualquer ofensa à cor da vítima MANOEL; que não havia mais ninguém no bar neste dia; que não ouviu nenhuma das ofensas narradas nos autos; que não houve resistência." — grifei.

O apelante/réu, em seu interrogatório, narrou: “que os fatos narrados na denúncia são falsos; que o bar realmente estava aberto; que os 15 minutos de tolerância realmente não foram cumpridos pela postura; que um dos fiscais perguntou acerca do réu "quem é?" e o fiscal Ulisses respondeu "é o vereador de oposição da câmara, mas pra gente tanto faz, tanto fez"; que disse a eles que é por isso que recebe reclamação da população sobre o modo de agir, também dizendo que "é por isso que vocês são os piores daqui"; que não registrou as queixas da população; que os fiscais criaram uma situação a fim de obrigar o réu a ir para casa, sendo que o réu não queria, pois queria permanecer na rua; disse, portanto, que tinha o direito de ir e vir o decreto não poderia violar isso; que a resistência ocorreu porque o réu disse que estava no seu direito de ir e vir e, por isso, não deveria ser preso; que realmente ficou agressivo por conta da situação; que, quando viram que Eziel iria fugir, o pegaram à força; que a bebida alcoólica atrapalhou seu raciocínio e que não deveria ter resistido; que o fato da tentativa do soco pelas costas também não ocorreu; que as ofensas raciais também não ocorreram, porque sua esposa é de cor negra, assim como metade da sua família.”

Note-se que, consideradas as circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos prestados em juízo, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso do apelado/réu.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Com efeito, as vítimas prestaram declarações firmes, harmônicas e coerentes, tanto em juízo quanto em sede policial, relatando que o apelante se encontrava no Bar do Gaúcho, em Grussaí, quando os gerentes de posturas do município fiscalizavam bares que estariam desrespeitando o horário de funcionamento.

Acrescentaram as vítimas que, além de ofender e desacatar todos os fiscais, passou a dirigir ofensas de cunho racial à vítima Manoel, chamando-o de “preto” e “o pior que tem aqui”. Narraram, ainda, que o apelante estava bastante alterado, proferindo palavrões a todos os presentes, razão pela qual foi conduzido à 145ª Delegacia de Polícia.

As declarações da vítima Manoel encontram respaldo nos demais elementos de convicção produzidos nos autos, especialmente nos depoimentos prestados por Ulisses Nolasco da Conceição e Júlio César Gomes Rangel, além de se mostrarem harmônicas e convergentes com as declarações prestadas pelo próprio ofendido em sede policial, nos seguintes termos (id. 30):

“QUE o declarante, fiscal de posturas no município de SÃO JOÃO DA BARRA, recebeu determinação para proceder ao estabelecimento, conhecido como BAR DO GAÚCHO, situado em GRUSSAÍ, pois há decreto municipal que os estabelecimentos devem funcionar até às 18 h e, após esse horário, devem funcionar somente delivery; QUE ao chegar o local, encontrou o bar aberto, por volta de 19 h, tendo vários clientes no citado estabelecimento, quando o declarante dirigiu-se até o proprietário, o qual pediu a tolerância de 15 minutos para fechar o bar; QUE o vereador EZIEL PEDRO DA SILVA encontrava-se no estabelecimento como cliente e começou a se exaltar proferindo palavrões, tendo insultado o declarante de **“VAGABUNDO, É TUDO PUXA SACO, EU SOU AUTORIDADE, FISCAL DE MERDA, TÁ A MANDA DA PREFEITA FAZENDO OS OUTROS FECHAR O ESTABELECIMENTO PREJUDICANDO OS OUTROS, VOCÊ É PRETO, VOCÊ É O ÚNICO AQUI QUE NÃO TEM DIREITO FALAR NADA, OLHA A SUA COR,**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

VOCÊ É ESTRANHO"; QUE mediante os fatos, não dirigiu a palavra ao vereador, tendo reforçado que ao proprietário que o estabelecimento deveria ser fechado, tendo o proprietário aceitado, porém EZIEL retrucou que ele quem era a autoridade e que não tinham direito de fechar o comércio; QUE, ato seguido, o declarante observou que EZIEL iria agredir seu colega fiscal ULISSES NOLASCO DA CONCEIÇÃO, quando o motorista, JULIO CESAR GOMES RANGEL, segurou a mão do vereador, que ao que tudo indica, iria agredir ULISSES com um soco nas costas; QUE o declarante sabe apenas relatar que o citado vereador estava em uma mesa com uma garrafa em cima e aparentava estar visivelmente embriagado; QUE os policiais militares, que estavam em apoio, observaram e tentaram acalmar EZIEL, que continuava alterado e proferindo palavrões a todos os presentes; QUE EZIEL empurrava todos que tentavam conversar com ele, inclusive seus próprios amigos dele; QUE o declarante relata que foi empurrado por EZIEL, no entanto, não ficou com qualquer lesão aparente; QUE o declarante afastou-se depois de ter sido empurrado e viu que EZIEL foi conduzido à 145.^a DP e posteriormente a esta UPAJ; QUE EZIEL demorou a ser contido.” – grifei.

Impende destacar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, elaborado pelo CNJ e aplicável aos casos envolvendo discriminação racial, reconhece a especial relevância da palavra da vítima, especialmente diante das dificuldades probatórias que frequentemente caracterizam tais infrações:

“No que diz respeito ao tratamento das vítimas, há que se conferir credibilidade aos seus relatos. Esses não devem ser tomados como meramente “subjetivos” ou como fruto de “mal-entendidos”. Pessoas negras, lamentavelmente, são obrigadas a lidar, desde muito cedo, com o racismo, em suas múltiplas facetas e nas diversas esferas da vida social. (...) **A palavra da vítima, também no que toca à apuração dos crimes raciais, se constituiu como um importantíssimo meio de prova,** na medida em que é essencial ao conhecimento do fato criminoso e suas circunstâncias, assim como para aquilatar a natureza, gravidade e extensão dos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

danos causados.” (CNJ, Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, item 5.4.4, fl. 112) – grifei.

Nesse contexto, as provas acostadas aos autos demonstram, de forma inequívoca, que o apelado/réu, de maneira livre e consciente, praticou o delito previsto no art. 140, §3º, do Código Penal em desfavor da vítima Manoel, ao dirigir-lhe ofensas de cunho racial motivadas pelo inconformismo com a fiscalização do estabelecimento em que se encontrava.

Trata-se de crime doloso que se consuma com a manifestação consciente e voluntária de conteúdo discriminatório, bastando a comprovação de que o agente tinha plena ciência do caráter ofensivo de suas palavras e, não obstante, decidiu proferi-las. As expressões utilizadas remetem diretamente à raça e à cor da vítima, evidenciando inequívoco propósito de menosprezá-la e estigmatizá-la em razão da cor de sua pele, com evidente ofensa à sua honra e dignidade.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido a configuração do delito e a especial relevância da palavra da vítima, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios, consoante se verifica dos julgados a seguir, *in verbis*:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. **ART. 140, § 3º**; ART. 147, 3X, N/F DO ART. 70, TUDO N/F DO ART. 69, TODOS DO CP. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. NÃO PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. Recurso de apelação interposto pela Defesa contra a sentença que absolveu a recorrente da contravenção penal prevista no art. 42, III do Decreto-Lei 3.688/41, com base no art. 386, VII do CPP, e a condenou pela prática dos crimes do art. art. 140, § 3º; 147, 3x, n/f do art. 70, tudo n/f do art. 69, todos do CP, às penas totais de 01 ano e 02 meses de reclusão, 01 mês e 12 dias de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

detenção, em regime aberto, e 11 dias-multa em sua fração mínima, aplicado o sursis por dois anos. À recorrente foi concedido o direito de apelar em liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão cinge-se em saber se é possível (i) a absolvição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Autoria e a materialidade dos crimes de ameaça e de injúria qualificada foram satisfatoriamente demonstradas. **Os ofendidos e as testemunhas apresentaram versões firmes e coesas acerca dos fatos descritos na peça acusatória e tais versões se coadunam com o que foi dito por elas em sede policial.** Importância da palavra das vítimas. Não há a mínima razão para que se coloque em dúvida a validade da palavra dos ofendidos, ressaltando inexistir qualquer indício de que estes tenham interesse em distorcer os fatos ou prejudicar a recorrente. **4. A Defesa não logrou êxito em provar a fragilidade probatória, a teor do disposto no artigo 156 do CPP e nem apresentou qualquer justificativa para que as palavras das vítimas e das testemunhas merecessem descrédito.** 5. Pequenas imprecisões não são capazes de abalar a certeza de que a apelante injuriou Arthur ofendendo a religião por ele praticada, bem como a orientação sexual dele e ameaçou Arthur, Caroline e Gustavo de causar a eles mau injusto e grave, qual seja, a morte. 6. A versão trazida pela recorrente no sentido de que as denúncias contra ela se deram em razão de desavenças entre vizinhos, não se apoia em qualquer elemento de prova além de ser inverossímil. (...) (0831548-65.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 19/08/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. **ARTIGO 140, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL** (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 14.532/2023). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA; 2) AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; 3) GRATUIDADE DA JUSTIÇA. **I. Injúria racial.** Pretensão absolutória. Rejeição. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa da apelante cabalmente demonstradas pela prova oral colhida em Juízo, em consonância com as declarações prestadas em sede policial. Apelante que, atendida no Departamento Estadual de Trânsito (Detran) pela vítima, chamou-a de "macaco" e que ela deveria "trabalhar na senzala". **Palavra da vítima que possui especial relevância, ademais quando corroborada por testemunha presencial dos fatos.**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Alegação de atipicidade da conduta que não se acolhe, porquanto as agressões verbais, acompanhadas de utilização de elementos referentes à raça, foram suficientes para ofender a dignidade da vítima. Versão autodefensiva totalmente isolada no conjunto probatório e que não se mostrou convincente. Contexto probatório firme quanto à existência de ofensas à honra subjetiva do ofendido. Inexistência de prova defensiva apta a infirmar a versão acusatória. Condenação que se mantém hígida. II. Indenização pelos danos morais causados pela infração. Manutenção. Pedido expresso formulado pelo Ministério Público na denúncia, com indicação do valor a ser arbitrado. Questão, portanto, submetida ao contraditório. III. Gratuidade de justiça. Pedido desprovido de interesse recursal. Benefício já concedido pelo juízo sentenciante. Recurso desprovido. (0004827-30.2021.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 13/08/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Dessa forma, diante do robusto acervo probatório produzido nos autos, **impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a prática do crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal.**

Passo à análise da DOSIMETRIA DA PENA:

Examinando a FAC de id. 155, verifica-se que o apelado/réu é primário e não ostenta mau antecedente.

1ª fase: Atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nada restou apurado capaz de acarretar a majoração da pena-base, que, dessa forma, fixo no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase: Não há circunstâncias legais a serem consideradas, sendo certo que, mesmo se eventual circunstância atenuante existisse, a mesma não poderia, *in casu*, ser aplicada no cálculo da pena, haja vista que, de acordo com o verbete n.º 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a incidência da circunstância atenuante não pode



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

3ª fase: Em virtude da ausência de causas de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a reprimenda em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa**.

Da substituição da pena privativa de liberdade:

Tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade mencionada no parágrafo anterior, por igual prazo (art. 55 do Estatuto Repressivo), por uma pena restritiva de direitos prevista nos arts. 43, IV, e 46 da Lei Substantiva Penal, a ser aplicada pelo Juízo da Execução.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Para a hipótese de conversão da pena restritiva de direitos na privativa de liberdade substituída, fixo o **regime aberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, *ex vi* do que preceitua o art. 33, § 2º, “c”, da Lei Substantiva Penal.

Das custas processuais:

Com supedâneo no art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o apelante/réu ao pagamento das custas processuais.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** os recursos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para declarar extinta a punibilidade de EZIEL PEDRO DA SILVA quanto aos delitos previstos nos arts. 329 e 331, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, VI, e 110, §1º, todos do Código Penal, e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar o apelado/réu, pela prática do delito previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

inicialmente aberto, e ao pagamento e 10 (dez) dias multa, à razão unitária mínima, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, prevista nos arts. 43, IV, e 46 da Lei Substantiva Penal, a ser aplicada pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento das custas processuais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

